

**PARECER DE COMISSÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3.952/2022

Acrescenta os artigos 95-A a 95-M à Lei Complementar Municipal nº 1.944, de 20 de maio de 1994, que Institui Código Sanitário Municipal, para dispor sobre procedimentos de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal.

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, após análise do projeto de lei epígrafado, é de parecer que este, no que se refere à matéria e ao conteúdo normativo geral, é constitucional, podendo, portanto, ser submetido à apreciação pelo Plenário.

Considerando a ausência de impugnações da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Desenvolvimento Rural quanto à minuta das sugestões de alteração apresentadas pela Câmara, a Comissão propõe emendas ao Projeto, visando adequação de redação, compatibilizando as disposições do texto à legislação vigente e às mudanças previstas nos Projetos de Lei nº 3.929/2022 e 3.951/2022.

Desta forma, propomos substitutivo ao PL, conforme anexo.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2022.

Paulo Augusto Malta Moreira

Ana Maria Ferreira Proença

Wagner Luiz Tavares Gomides

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 3.952/2022

Acrescenta os artigos 95-A a 95-G à Lei Complementar Municipal nº 1.944/1994, que Institui Código Sanitário Municipal, para dispor sobre procedimentos de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 1.944, de 20.05.1994, passa a vigorar acrescida dos artigos 95-A a 95-G, com a seguinte redação:

Art. 95-A. Os estabelecimentos somente poderão comercializar produtos de origem animal mediante registro na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 95-B. Os produtos de origem animal produzidos no Município de Ponte Nova e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica deverão ser inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 95-C. Observado o cumprimento das normas pertinentes, será emitido o Selo de Inspeção Municipal (SELO), o qual representará a chancela do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), devendo ser utilizado em embalagens ou rótulos de produtos de origem animal, objetos da inspeção promovida pelo Município.

§ 1º O Selo de Inspeção Municipal, cujos padrões figurarão em decreto específico, poderá conter variações de uso exclusivo do Serviço de Inspeção Municipal - SIM em ações de reinspeção, condenação ou inutilização de produtos inspecionados.

§ 2º A utilização e impressão de Selo de Inspeção Municipal dependerá de prévia autorização e licenciamento municipal.

Art. 95-D São infrações administrativas, sem prejuízo do disposto na legislação penal e sanitária federal e estadual:

I - reutilização de embalagens ou a cessão de embalagens e selos a terceiros,

II - utilização e/ou impressão de Selo de Inspeção Municipal sem prévia autorização.

Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo importam na imediata apreensão dos produtos e multa de 200 (duzentas) para um volume de produto de zero até 10 (dez) quilos, majorada em 30 (trinta)

UFPNs para cada quilo adicional de produto apreendido, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 95-E. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, realizará campanhas educativas e informativas, junto aos produtores rurais e aos consumidores, sobre a importância do uso do Selo de Inspeção Municipal em embalagens e rótulos dos produtos de origem animal inspecionados, bem como a aquisição de produtos devidamente inspecionados.

Art. 95-F. A comercialização de produtos de origem animal e seus derivados será permitida no âmbito municipal somente quando constar nas embalagens ou rótulos o Selo de Inspeção Municipal.

Art. 95-E. Ao requerer o registro previsto no art. 95-A ou a emissão do SELO, o contribuinte deve fornecer aos órgãos municipais competentes os elementos e informações necessárias para sua Inscrição no Cadastro Econômico e na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 95-F. Quando se tratar de estabelecimentos credenciados junto a órgãos estaduais ou federais de inspeção de produtos de origem animal, estes obedecerão à legislação específica, não se aplicando as disposições desta subseção, sem prejuízo do poder de fiscalização sanitária municipal.

Art. 95-G. Caberão ao Serviço de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde e agentes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, conjunta ou isoladamente, a fiscalização, a apreensão e a inutilização de produtos comercializados em estabelecimentos nos limites da área geográfica do município que não atendam à legislação específica de inspeção de produtos de origem animal e seus derivados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Aline Alves Colombari Vieira
Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural

Érika Aparecida de Oliveira
Secretária Municipal de Saúde